



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto 45389

Registro: 2025.0000402624

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1029083-85.2016.8.26.0001, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MORAES ROSSET SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA-ME (SKY VIAGENS), é apelado VISUAL TURISMO LTDA.

ACORDAM, em 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente) E MARCOS GOZZO.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

MARIA LÚCIA PIZZOTTI
RELATORA
Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1029083-85.2016.8.26.0001
Voto 45389

VOTO 45389

**APELANTE: MORAES ROSSET SERVIÇOS
ADMINISTRATIVOS LTDA ME (corrê)
APELADA: VISUAL TURISMO LTDA (autora)
INTERESSADA: PAMELLA LARA DE MORAES (corrê)
COMARCA: CAPITAL (3ª VARA CÍVEL – FORO REGIONAL
DE SANTANA)
MAGISTRADO: ANDERSON SUZUKI**

APELAÇÃO – AÇÃO INDENIZATÓRIA – AUTORA OPERADORA DE TURISMO – CONTRATAÇÃO DE PACOTES DE VIAGEM PELA EMPRESA CORRÊ, REPRESENTADA POR SUA SÓCIA, TAMBÉM REQUERIDA – PACOTES NÃO PAGOS – CONDENAÇÃO DAS REQUERIDAS – INSURGÊNCIA DA EMPRESA CORRÊ – USO DE “NOME FANTASIA” DE EMPRESA DIVERSA POR SUA SÓCIA – TEORIA DA APARÊNCIA – RESPONSABILIDADE CIVIL CONFIGURADA – TEORIA ULTRA VIRES SOCIETATIS – INAPLICABILIDADE – R. SENTENÇA MANTIDA.

1. Sócia da empresa ré que, em nome desta, firmou negócios com a empresa autora. No momento da contratação, a sócia da empresa ré indicou “nome fantasia” de empresa diversa (da qual também é sócia).

2. Desconhecimento da situação pela empresa autora, que atuou em plena consonância com a boa-fé e firmou contrato com pessoa que efetivamente era sócia da empresa corrê. Teoria da aparência.

3. A aplicação da teoria da aparência se impõe quando a parte age de boa-fé e tem motivos legítimos para acreditar na regularidade da relação jurídica. Proteção ao terceiro de boa-fé, sobretudo diante de situação que se afigura plenamente regular.

3. A teoria ultra vires societatis, já mitigada pela doutrina e jurisprudência antes mesmo da revogação do parágrafo único do art. 1.015 do Código Civil pela Lei 14.195/2021, não pode ser invocada para afastar a responsabilidade da empresa pelos atos de sua sócia, sobretudo quando não há prova de que eventuais limitações eram do conhecimento do outro contratante.

RECURSO IMPROVIDO.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1029083-85.2016.8.26.0001
Voto 45389

Vistos.

Cuida-se de apelação interposta pela corré MORAES ROSSET SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA ME contra a r. sentença de fls. 422/428, cujo relatório se adota, que, em ação indenizatória por danos materiais e morais, julgou procedentes as pretensões da empresa autora.

Em suma, a empresa autora (VISUAL TURISMO) alegou, em sua petição inicial, que: i) é uma operadora de turismo que somente comercializa seus produtos com empresas (jamais diretamente com o consumidor final); ii) a corré MORAES ROSSET (nome fantasia “Sky Viagens e Turismo”), por meio de sua sócia, a corré PAMELLA, contratou dois de seus pacotes de viagens, utilizando-se de cartões de crédito para pagamento; iii) quanto ao primeiro pacote, as rés fizeram reserva para 7 viajantes, mas não pagaram, por supostos problemas no cartão de crédito do responsável pelo pagamento; iv) após muita insistência, as rés enviaram os dados de um cartão de crédito que seria de um dos viajantes, no qual foi efetivada a cobrança; v) posteriormente, o pagamento foi estornado em razão do não reconhecimento do débito pela titular do cartão; vi) idêntica situação se passou quanto ao segundo pacote.

Posteriormente, o i. Juízo *a quo* julgou procedentes as

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1029083-85.2016.8.26.0001

Voto 45389

pretensões autorais de indenização por danos materiais e morais.

A corré MORAES ASSET interpôs recurso de apelação. Esta C. Câmara anulou a r. sentença proferida por cerceamento de defesa e determinou a realização de audiência para oitiva de testemunhas.

Após regular trâmite processual, com a oitiva da corré PAMELLA e das testemunhas arroladas pelas partes, sobreveio nova r. sentença de procedência das pretensões autorais, cujo dispositivo foi redigido da seguinte forma:

“Pelo acima exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos da inicial, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar as requeridas, solidariamente: a) ao pagamento de R\$19.232,64 a título de danos materiais, atualizados a partir do desembolso e juros legais a partir da citação; b) ao pagamento de indenização pelos danos morais no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), atualizados a partir desta data, com juros legais a partir da citação.

Sucumbente, deverão as rés arcar, em solidariedade, com as custas e despesas processuais, bem como ao pagamento de honorários ao patrono do autor, que ora fixo em 15% do valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º do CPC”.

Irresignada, a empresa ré interpôs este recurso. Sustenta, em suma, que:

- 1) Seu objeto social é a prestação de serviços

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1029083-85.2016.8.26.0001

Voto 45389

administrativos voltados para licitações, motivo pelo qual jamais poderia ter tido relação jurídica com a empresa autora, operadora de turismo que comercializa seus produtos com agências de viagens;

2) A corré PAMELLA, de fato, é sua sócia, e, de fato, assinou o formulário da empresa autora com a razão social da MORAES ASSET (com o acréscimo do nome fantasia “Sky Viagens”). Porém, referida corré também é sócia de outra empresa, denominada Next Travel Viagens e Turismo LTDA, a qual foi a real responsável pela contratação dos produtos da autora;

3) A corré PAMELLA formalizou declaração, com firma reconhecida em cartório (fls. 255/256), atestando que: i) a MORAES ASSET não tem relação jurídica com a autora, razão pela qual não tem responsabilidade pelos atos narrados na inicial; ii) as aquisições dos pacotes de viagens foram feitas pela outra empresa da qual a corré PAMELLA é sócia, a Next Travel, cujo nome fantasia é “Sky Viagens e Turismo”;

4) O i. Juízo *a quo* se equivocou ao presumir que o nome fantasia da MORAES ASSET seria “Sky Viagens”, uma vez que este é o nome fantasia da empresa Next Travel;

5) A MORAES ASSET não possui cadastro junto ao Ministério do Turismo. A Next Travel, por sua vez, possui, tendo ela sido a contratante dos pacotes indicados na inicial;

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1029083-85.2016.8.26.0001
Voto 45389

6) No campo “Titular da Conta” do Termo de Adesão para Utilização do Portal da autora, consta o nome da empresa Next Travel Viagem e Turismo como destinatária dos valores correspondentes às negociações narradas pela autora;

7) Os fatos narrados pela autora se deram em 2016, momento em que a MORAES ROSSET já não apresentava quaisquer movimentações contábeis e fiscais (as quais cessaram em dezembro de 2015), e não recebeu nenhum valor decorrente das negociações objeto da lide;

8) O contrato social da MORAES ROSSET prevê, em sua “cláusula oitava”, que seus sócios possuem, em conjunto ou isoladamente, amplo, geral e ilimitado poder de gerência, podendo praticar todos os atos e operações relativas ao objeto social, o que elide a possibilidade de um dos sócios praticar atos estranhos à atividade da empresa (como feito pela sócia PAMELLA). E, mesmo que o ato seja pertinente ao objeto social da MORAES ASSET, o “parágrafo único” da “cláusula oitava” prevê que, se o ato negocial for superior a 50% do capital social (o capital social é de R\$2.000,00), é necessária a assinatura de sócios que representem a maioria do capital social (como a corré PAMELLA possui 50% do capital social, não poderia assinar sozinha os atos narrados pela autora);

9) Assim, sustenta que a MORAES ASSET não é a responsável pelos prejuízos sofridos pela autora, mas sim,

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1029083-85.2016.8.26.0001

Voto 45389

eventualmente, a corré PAMELLA e a empresa Next Travel.

Com base no exposto, pleiteia a reforma da r. sentença recorrida para que seja afastada sua condenação.

Regularmente intimada, a autora apresentou contrarrazões.

É a síntese do necessário.

1. Quanto à existência de relação jurídica entre a corré apelante MORAES ASSET e a autora.

i) Inicialmente, importante destacar que inexistente disposição legal ou regulamentar que obrigue a autora, operadora de turismo, a somente realizar negociações com empresas que possuam cadastro junto ao Ministério do Turismo.

Há ampla liberdade quanto ao exercício da atividade empresarial desenvolvida pela autora, que pode comercializar seus pacotes de viagens com empresas e com consumidores finais, tendo ela optado por entabular negócios jurídicos tão somente com empresas.

E, conforme se extrai do “Termo de Adesão para Utilização do Portal da Visual” (fls. 33/35), **a corré MORAES ASSET se identificou como “Sky Viagens e Turismo” e entabulou com a**

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1029083-85.2016.8.26.0001
Voto 45389

autora as negociações narradas na exordial.

ii) O simples fato de a corré PAMELLA ter formalizado declaração com firma reconhecida em cartório (fls. 255/256) “isentando de responsabilidade” a corré MORAES ASSET, assim como seu depoimento no sentido de que o nome fantasia “Sky Viagens” pertence à empresa Next Travel, não configuram causas aptas a, juridicamente, elidir a existência de relação jurídica entre a autora e a apelante, nem a elidir a responsabilidade civil da recorrente pelos prejuízos narrados pela requerente, sobretudo porque tais circunstâncias não eram de conhecimento da empresa autora. No momento da contratação, a informação fornecida pelas rés à autora era de que a corré MORAES ASSET era a empresa “Sky Viagens e Turismo”;

iii) A testemunha arrolada pela corré MORAES ASSET, Fernando Francisco de Moura, contador da apelante, afirmou que os atos negociais realizados pela corré PAMELLA não eram pertinentes ao objeto social da empresa. Sem embargo, importante destacar os fatos narrados na inicial ocorreram em **2016, não tendo sido presenciados pelo depoente**, o qual, por suas próprias palavras, é contador da corré MORAES ASSET desde **2019**.

iv) O fato de a corré MORAES ASSET possuir contador (desde 2019) contradiz a afirmação da recorrente no sentido de que não apresentaria movimentações financeiras e contábeis desde

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1029083-85.2016.8.26.0001

Voto 45389

dezembro de 2015;

v) O fato de constar o nome da empresa Next Travel no campo “Titular da Conta” do Termo de Adesão significa tão somente que os **pagamentos** deveriam ser destinados à conta bancária da Next Travel. **Tal circunstância em nada altera a titularidade da contratação.**

Por se afigurar oportuno, transcrevo trechos da r. sentença recorrida em que o MM. Magistrado *a quo* analisa corretamente a controvérsia sobre a **existência de relação jurídica entre a autora e a corré MORAES ASSET**:

“A preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela Moraes Rosset deve ser afastada, pois no documento de fls. 35, que foi preenchido e assinado pela representante da pessoa jurídica, o nome da empresa e o CNPJ são da empresa ré, logo, esta possui legitimidade passiva. Ressalte-se que a própria empresa ré se intitulou com o nome Sky Viagens não podendo a mesma se valer da própria alegação equivocada no momento do preenchimento do cadastro com a autoria para se isentar de eventual responsabilidade. Com efeito, quem indicou que o nome da ré era Sky Viagens foi a própria representante legal da empresa ré.

(...)

Verifica-se nos autos que a parte autora incluiu a requerida Moraes Rosset Serviços Administrativos Ltda. ME no pólo passivo da demanda, como se esta fosse a pessoa jurídica com o nome

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1029083-85.2016.8.26.0001

Voto 45389

fantasia de SKY VIAGENS, baseada no documento de fls.35.

A requerida Moraes Rosset, por sua vez, muito embora alegue nunca ter tido relação comercial com a autora, e que o negócio efetuado em seu nome foge completamente do escopo de seu contrato social, não pode ser excluída do polo passivo pelo disposto no parágrafo acima como também porque a corré PAMELLA LARA DE MORAES informou para fins de cadastro no documento de fls. 35 os dados da ré Moraes Rosset, inclusive o seu CNPJ, e, em “dados bancários”, forneceu a conta bancária em nome de Next Travel Viagens e Turismo.

Ainda que a requerida Moraes Rosset alegue que nunca teve relação comercial com a autora, sua sócia Pamella preencheu cadastro junto à autora, informando os dados daquela e os dados de conta bancária de outra pessoa jurídica (Next Travel), da qual também é sócia”.

2. Quanto à validade e a eficácia das negociações realizadas entre a autora e a corré MORAES ASSET, representada por sua sócia, a corré PAMELLA.

Até o ano de 2019 vigorava o parágrafo único do art. 1.015 do Código Civil, quando foi revogado pela Lei 14.195/21. Antes da revogação, o artigo possuía a seguinte redação:

CC, Art. 1.015. No silêncio do contrato, os administradores podem praticar todos os atos pertinentes à gestão da sociedade; não constituindo objeto social, a oneração ou a venda de bens imóveis depende do que a maioria dos sócios decidir.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1029083-85.2016.8.26.0001
Voto 45389

Parágrafo único. O excesso por parte dos administradores somente pode ser oposto a terceiros se ocorrer pelo menos uma das seguintes hipóteses: (Revogado pela Lei nº 14.195, de 2021)

I - se a limitação de poderes estiver inscrita ou averbada no registro próprio da sociedade; (Revogado pela Lei nº 14.195, de 2021)

II - provando-se que era conhecida do terceiro; (Revogado pela Lei nº 14.195, de 2021)

III - tratando-se de operação evidentemente estranha aos negócios da sociedade. (Revogado pela Lei nº 14.195, de 2021)

De acordo com a doutrina e a jurisprudência, o parágrafo único do art. 1.015 do Código Civil representava a adoção da **teoria *ultra vires societatis***. Segundo essa teoria, se o administrador praticar ato estranho ao objeto social previsto no ato constitutivo, esse ato não poderá ser imputado à sociedade.

A teoria *ultra vires societatis* e o parágrafo único do art. 1.015 do Código Civil sempre foram objeto de crítica pela doutrina, por representarem obstáculos ao dinamismo contratual e por prejudicarem terceiros de boa-fé.

A título de exemplo, imaginemos a seguinte situação: o sócio de uma pizzaria vai a uma loja de materiais de construção e solicita ao vendedor 10 latas de tinta, pois deseja pintar as paredes de sua pizzaria. Observe-se que o sócio da pizzaria busca realizar um ato negocial estranho ao objeto social de sua empresa (venda de pizzas).

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1029083-85.2016.8.26.0001
Voto 45389

Logo, de acordo com a teoria *ultra vires societatis* e o parágrafo único do art. 1.015 do Código Civil, o vendedor da loja, antes de efetivar a venda, precisaria solicitar o contrato social da pizzaria para verificar os poderes do sócio que solicita a compra (situação claramente **conflitante com o dinamismo empresarial**).

Alternativamente, suponhamos que o vendedor da loja, atuando em plena boa-fé, realize a transação. Nesse caso, poderá ser surpreendido, posteriormente, com a negativa de pagamento por parte dos sócios da pizzaria, sob o fundamento de que o sócio que lhe solicitou as latas de tinta realizou ato negocial estranho ao objeto social da empresa (situação **prejudicial a terceiro de boa-fé**).

Assim, antes mesmo da revogação formal do parágrafo único do art. 1.015 do Código Civil pela Lei 14.195/21 (a qual expurgou, de forma definitiva, a teoria *ultra vires societatis* do ordenamento jurídico brasileiro), doutrina e jurisprudência já haviam sedimentado o entendimento de que, no lugar da teoria *ultra vires societatis*, deveria ser aplicada a **teoria da aparência**:

Enunciado 11 da I Jornada de Direito Comercial do CJP.
*“A regra do artigo 1.015, parágrafo único, do Código Civil deve ser aplicada à luz da **teoria da aparência** e do primado da **boa-fé objetiva**, de modo a prestigiar a **segurança do tráfego negocial**. **As sociedades se obrigam perante terceiros de boa-fé**”.*

Na doutrina nacional, tem-se que “a teoria da aparência

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1029083-85.2016.8.26.0001

Voto 45389

está toda aparelhada na proteção do terceiro, pois é a confiança legítima do terceiro que agiu de boa-fé, objetiva e subjetiva, isto é, boa-fé padronizada e boa-fé psicológica, que faz produzir consequências jurídicas, muitas vezes em situações inexistentes ou inválidas, mas que têm que produzir efeitos juridicamente válidos. (...). No extenso campo das aquisições dos direitos, a aparência jurídica está aparelhada para proteger os terceiros, como visto acima, agindo em favor daqueles que, de maneira invencível, creem naquilo que se exterioriza” (KÜMPEL, Vitor Frederico. A teoria da aparência jurídica. S. Paulo: Método, 2007. p. 65).

Os fatos que constituem o objeto desta lide ocorreram quando ainda era vigente o parágrafo único do art. 1.015 do Código Civil, mas também quando já era firme o posicionamento da doutrina e da jurisprudência quanto à prevalência da teoria da aparência sobre a teoria *ultra vires societatis*.

No caso em análise: i) a corré PAMELLA, que efetivamente é sócia da MORAES ASSET, assinou contrato com a autora; e ii) os dados do titular da contratação são os dados da MORAES ASSET; iii) indicou-se o nome fantasia “Sky Viagens e Turismo” como se fosse o nome fantasia da MORAES ASSET.

A aparência de regularidade da contratação é clara. Ademais, é inegável a **boa-fé da autora**.

De rigor, portanto, a manutenção da r. sentença recorrida.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1029083-85.2016.8.26.0001
Voto 45389

Por todo o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

Nos termos do art. 85, §11, do CPC, majoro os honorários devidos pela corré MORAES ROSSET SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA ME aos patronos da autora para 20% sobre os valores atualizados das condenações (sem alteração quanto aos ônus de sucumbência imputados à corré PAMELLA, pois não recorreu).

Por derradeiro, a fim de evitar a oposição de embargos de declaração, única e exclusivamente voltados ao prequestionamento, tenho por expressamente prequestionada, nesta instância, toda a matéria, consignando que não houve ofensa a qualquer dispositivo a ela relacionado.

Sendo manifestamente protelatória a apresentação dos embargos de declaração, aplicar-se-á a multa prevista no art. 1.026, §§2º e 3º, do CPC.

MARIA LÚCIA PIZZOTTI

RELATORA